



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 90/23

Luxemburgo, 6 de junho de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-700/21 | O. G. (Mandado de detenção europeu contra um nacional de um Estado terceiro)

### **A possibilidade de recusar a execução de um mandado de detenção europeu para que a pena seja executada no Estado-Membro de residência também se aplica aos nacionais de países terceiros**

*A autoridade judiciária deve poder apreciar se o nacional de um país terceiro está suficientemente integrado no Estado-Membro de execução, e se existe assim um interesse legítimo que justifique que a pena aplicada no Estado-Membro de emissão seja executada no território deste último*

Em 13 de fevereiro de 2012, o Tribunal de Primeira Instância de Braşov emitiu contra um nacional moldavo um mandado de detenção europeu («MAE») para efeitos da execução de uma pena privativa da liberdade. O Tribunal de Recurso de Bolonha é a autoridade judiciária requerida à qual foi pedida a entrega da pessoa procurada uma vez que esta se encontra em Itália. Embora a defesa da pessoa procurada tenha feito prova do caráter duradouro da sua instalação familiar e profissional em Itália, a autoridade judiciária requerida em Itália não dispõe da faculdade de recusar a entrega à Roménia para que a pena seja executada em Itália. Com efeito, segundo a lei italiana que transpôs a Decisão-Quadro relativa ao MAE <sup>1</sup>, esta faculdade é limitada exclusivamente aos nacionais italianos e aos nacionais de outros Estados-Membros da União que apresentem elementos de ligação com a Itália, estando excluídos os nacionais de países terceiros.

Por considerar que esta diferença de tratamento é injustificada, o Tribunal de Recurso de Bolonha submeteu a questão ao Tribunal Constitucional italiano. Este considera que, antes de verificar a conformidade da regulamentação nacional com a Constituição Italiana, deve ser examinada a respetiva conformidade com o direito da União. A Decisão-Quadro relativa ao MAE prevê a possibilidade de os Estados-Membros conferirem ao juiz a faculdade de recusar a execução do MAE quando a pessoa procurada residir no Estado-Membro de execução, independentemente de ser sua nacional ou de aí residir, e esse Estado se comprometer a executar essa pena em conformidade com o seu direito interno. Uma vez que esta disposição não circunscreve o seu âmbito de aplicação exclusivamente aos cidadãos da União, o Tribunal Constitucional italiano interrogou o Tribunal de Justiça a este propósito.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça (Grande Secção) responde que o direito da União se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro que exclui de modo absoluto e automático do direito de beneficiar do referido motivo de não execução facultativa do MAE qualquer nacional de país terceiro, que se encontre ou resida no território desse Estado-Membro, sem que a autoridade judiciária de execução possa apreciar os vínculos que ligam esse nacional ao referido Estado-Membro.** Tal regulamentação é contrária ao princípio da igualdade de tratamento consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

<sup>1</sup> Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1).

uma vez que trata de modo diferente, por um lado, os nacionais do Estado-Membro requerido e os outros cidadãos da União e, por outro, os nacionais de países terceiros, sem tomar em consideração a circunstância de estes últimos também poderem apresentar um grau de integração suficiente na sociedade do referido Estado-Membro, o que justifica que aí executem uma pena proferida no Estado-Membro de emissão.

**Para que o motivo de não execução facultativa em questão seja aplicado têm de estar reunidas duas condições.** A primeira é **que a pessoa procurada se encontre no Estado-Membro de execução, seja sua nacional ou aí resida.** A segunda é **que esse Estado se comprometa a executar, em conformidade com o seu direito interno, a pena** em relação à qual o MAE foi emitido. O Tribunal de Justiça especificou, a propósito da primeira condição, que nada se opõe a que um Estado-Membro faça depender, no que respeita aos nacionais de países terceiros, o direito a beneficiar do motivo de não execução facultativa da exigência de que esse nacional aí se encontre ou aí resida do modo ininterrupto durante um período de tempo mínimo.

Quando tiver constatado que as duas condições estão reunidas, **a autoridade judiciária de execução tem ainda de apreciar se existe um interesse legítimo que justifique que a pena proferida no Estado-Membro de emissão seja executada no território do Estado-Membro de execução.** Esta apreciação permite que se tome em consideração o objetivo prosseguido pela decisão-quadro relativa ao MAE, que consiste em aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa procurada depois de ter cumprido a pena a que foi condenada.

Cabe assim à autoridade judiciária de execução proceder a **uma apreciação global de todos os elementos concretos que caracterizam a situação da pessoa procurada,** suscetíveis de indicar se existem entre essa pessoa e o Estado-Membro de execução **vínculos de ligação tais que a execução da pena neste último Estado-Membro, no qual ela se encontra ou reside, contribuirá para a sua reinserção social.** Entre esses elementos figuram os vínculos familiares, linguísticos, culturais, sociais ou económicos que o nacional do país terceiro mantém com o Estado-Membro de execução, bem como a natureza, a duração e as condições da sua permanência nesse Estado-Membro.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

